

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE**

GABRIELA BARRETO ALVES

Morte Digna à Luz da Legislação Brasileira: uma
Análise sobre Eutanásia, Distanásia e Ortotanásia

São Paulo

2024

GABRIELA BARRETO ALVES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): Prof^ª. Dr^ª. Renata da Rocha

São Paulo

2024

GABRIELA BARRETO ALVES

Morte Digna à Luz da Legislação Brasileira: uma
Análise sobre Eutanásia, Distanásia e Ortotanásia

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a todos aqueles não estão mais presentes fisicamente, mas seguem ao meu lado a cada passo. Tia Zete, Tia Naná, Vó Maria, Tia Nete e Vô Jair, saudades não é o bastante para descrever o que sinto por vocês.

Agradecimentos

Aos meus pais, Lucinea e Jair, por toda dedicação, amor, carinho, confiança e respeito. Educar um ser humano para viver e sobreviver às surpresas da vida é um desafio que vocês completaram com maestria e tato ímpar. Obrigada nunca será o bastante para demonstrar a gratidão que tenho por cada segundo, cada olhar de admiração, cada sorriso e cada lágrima de alegrias e tristezas que compartilhamos.

Aos meus familiares por acreditarem em cada passo, comemorarem todas as vitórias e me erguerem em todas as derrotas.

Aos meus amigos, em especial Amanda e Nicolly, que acreditaram em mim mesmo quando eu não acreditava, que estiveram do meu lado nos piores e nos melhores dias. Obrigada por ouvir minhas reclamações, lidar com meus medos e inseguranças e minhas manias e por todo amor, risadas, conversas e conselhos. Compartilhar a vida com todos vocês é um privilégio que todos deveriam ter, é respirar ar fresco em um dia quente demais.

Ao meu quarteto, Bia, Fe e Isa, que compartilharam essa jornada, e fizeram os trabalhos e provas ficarem mais fáceis, as manhãs menos difíceis e os dias melhores dentro dos prédios de tijolinhos. Os nossos cafés da manhã, nossas trocas de olhares e nossas conversas serão sempre um colorido em um mundo muito cinza.

Aos meus amigos, colegas e chefes do CSMV Advogados, o mundo adulto é mais fácil com a companhia de vocês, obrigada por todos os ensinamentos, apoio, cuidado e carinho.

Por fim, a todos os meus professores, desde a educação infantil. Em especial Renata Cunha e Leandro Andrade, que me fizeram ir mais longe do que eu acreditava que poderia ir, brilhar mais forte do que eu poderia brilhar e sonhar mais alto do que poderia sonhar. A todo o corpo docente do Instituto Educacional Portinari, por cada oportunidade e por ser minha casa por mais de 14 anos.

A minha orientadora, Professora e Doutora, Renata da Rocha, por estar comigo no meu primeiro e no meu último semestre da faculdade, suas aulas são mais que conhecimento acadêmico, obrigada por lecionar com tanto cuidado e carinho.

“Mas o que é o luto, senão o amor que perdura?”¹”

¹ PREVIOUSLY ON (temporada 1, ep. 8). WandaVision [Seriado]. Direção: Matt Shakman. Produção: Chuck Hayward. Estados Unidos: Marvel Studios, LLC, 2021. Disney Plus (47 min.), son., color.

Morte Digna à Luz da Legislação Brasileira: uma Análise sobre Eutanásia, Distanásia e Ortotanásia

Gabriela Barreto Alves

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre como as formas de terminalidade de vida, que surgiram com o avanço da medicina, são regulamentadas pelo direito brasileiro através de análise da legislação e jurisprudência pátria, bem como explorar o embate entre direitos fundamentais criado com esses avanços. Por fim, comparar a abordagem de outros países com o tema, em relação ao Brasil, trazendo possíveis soluções para os conflitos observados.

Palavras-chaves: Morte Digna. Terminalidade da Vida. Eutanásia. Distanásia. Ortotanásia. Direitos Fundamentais. Diretivas Antecipadas de Vontade.

Abstract: The aim of this article is to discuss how the forms of termination of life, that have emerged as a result of advances in medicine, are regulated by Brazilian law through an analysis of legislation and case law, as well as to explore the clash between fundamental rights created by this progress. Finally, to compare the approach of other countries to the subject, in contrast to Brazil, bringing possible solutions to the conflicts observed.

Key words: Dignified Death. Termination of Life. Euthanasia. Dysthanasia. Orthothanasia. Fundamental Rights. Advance Directives of Will.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceitos. 2.1. Evolução Histórica do Conceito de Morte. 2.1.1. Conceito para Medicina. 2.1.2. Conceito para o Direito. 2.1.3. Extinção da Personalidade Jurídica. 2.2. Direitos Fundamentais. 2.2.1. Evolução no Direito Brasileiro 2.2.2. Liberdade. 2.2.3. Dignidade da Pessoa Humana. 2.2.4. Direito à Vida. 2.3. Biodireito, Bioética e Terminalidade da Vida. 2.4. Eutanásia. 2.5. Distanásia 2.6. Ortotanásia. 3. A Morte Digna e a Legislação Brasileira. 3.1. Constituição Federal. 3.2. Código Civil. 3.3. Código Penal. 3.4. Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina. 3.5. Jurisprudência. 4. Morte Digna no Panorama Internacional. 4.1. Canadá e a Eutanásia. 4.2. Reino Unido e a Proibição a Eutanásia. 5. Ponderação entre Legislação e Morte Digna. 5.1. Possibilidades e Projetos de Lei. 5.2. Diretivas Antecipadas de Vontade.

1. Introdução

A discussão sobre a morte é um assunto delicado em diversas culturas. O medo do desconhecido e das infinitas possibilidades do que o fim da vida pode significar, vem assombrando e por consequência afastando debates importantes em áreas essenciais da sociedade. Ao evitar esse assunto no âmbito legal, criam-se conflitos entre direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como o direito à vida, liberdade e a dignidade da pessoa humana. Isso ocorre, pois, enquanto o primeiro é tratado como absoluto, os outros dois são negligenciados quando se abre a discussão sobre as formas de terminalidade da vida, que ampliaram, com o avanço da tecnologia e, por consequência, da medicina.

Dentro deste cenário, a possibilidade de prolongar de forma exagerada a vida, ou atividade biológica, ou de encurtá-la, são um desses avanços que ainda carecem de atenção pelo judiciário brasileiro. Esse desmazelo por parte da sociedade e do poder legislativo, ainda altamente influenciado por crenças religiosas, vem atrasando o Brasil em relação a outros países. Neste contexto, buscaremos analisar como as formas de terminalidade da vida são tratadas pela legislação brasileira e contrastar com outros países com uma posição já consolidada sobre o tópico.

2. Conceitos

2.1. Evolução Histórica do Conceito de Morte

A morte é um assunto que sempre esteve presente no cotidiano da humanidade, sendo abordada de maneiras diferentes, a depender da cultura ou do momento histórico na qual estava inserida. Na concepção egípcia, a morte foge da dicotomia entre o material e espiritual, de modo que após o surgimento de um mundo uno, no qual tudo se encontra em um mesmo sistema, a morte existia como uma nova forma de vida².

Já na Roma Antiga, com a variedade de credos, a morte poderia significar a sobrevivência do espírito de forma reconhecível no reino dos mortos, uma existência fantasmagórica ou a aniquilação completa do ser. As ideias sobre o pós-morte, fator crucial na experiência do luto, foram retratadas por autores como Ovídio, Apuleio e Horácio, que acreditavam em uma revolta dos falecidos caso fossem desrespeitados ou não fossem celebrados, e por Estácio, que descreveu a morte como uma continuação da

² RIBEIRO, Thiago Henrique Pereira. Concepções Egípcias Acerca da Morte: Uma releitura sobre a questão da alma no Egito antigo. Fato & Versões - Revista de História v. 6 n. 12 (2014): HISTÓRIA ANTIGA E MEDIEVAL. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/fatver/article/view/1293> Acesso em 24 de março de 2024.

vida terrestre³. Na idade média, com as condições precárias de saúde, alimentação e higiene, a morte passou a ser tratada como um assunto corriqueiro, não havia mais a intenção de celebrá-la nem a possibilidade de evitá-la, havia apenas uma aceitação da ordem da natureza. O momento era marcado pelas solenidades necessárias para que o moribundo pudesse se redimir diante dos seus pecados perante Deus⁴.

A partir da idade moderna, a morte passou a ser relacionada com crises de subsistência, aumento de preço dos alimentos, fome e as epidemias que assolavam a sociedade da época. Logo, passou a ser associada com o medo da contaminação, o que culminava em uma morte solitária e, por muitas vezes, sem os rituais fúnebres⁵. É o cenário retratado por William Shakespeare em Hamlet, que trata a morte como uma fuga dos distúrbios da vida:

“Morrer; dormir; Só isso. E com o sono – dizem – extinguir dores do coração e as mil mazelas naturais a que a carne é sujeita; eis uma consumação ardentemente desejável. Morrer – dormir – Dormir! Talvez sonhar⁶.” (grifo nosso)

Já no mundo contemporâneo, surge a chamada “morte invertida”, na qual o indivíduo é retirado de seu cotidiano para ser tratado em locais especializados, de modo que a medicalização e demais cuidados minam os espaços de atuação da morte, que passa a agir de forma escondida⁷. Neste sentido, o silêncio tomou conta de tudo que se refere à morte, tornando-se uma força incompreensível e organizada socialmente de forma objetiva. Esse fenômeno é resultado do encontro da racionalidade científica, caracterizada pelos avanços médicos e ascensão da indústria funerária, e pelo declínio progressivo da religião. Com isso, a experiência emocional da morte é transferida para os entes queridos do falecido, surgindo uma necessidade de tornar a morte minimamente disruptiva da rotina cotidiana. Essa ocultação do luto e repressão da sua manifestação pública agrava o trauma do homem diante da morte⁸.

³ MODESTO, Murilo Tavares. Morte E Poesia Na Roma Antiga: Luto, Lamento E Consolação Nas Silvae De Estácio (século I EC). 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/27295> Acesso em 24 de março de 2024.

⁴ GOMES, Steffany Romualdo Sousa; DE MEDEIROS, Márcia Maria. Concepções da Morte: da Idade Média ao Mundo Contemporâneo. ANAIS DO ENIC, [S. l.], n. 6, 2015. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/enic/article/view/2319>. Acesso em: 25 de março de 2024.

⁵ ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. A ronda da morte: as epidemias na Idade Moderna em Portugal. Em Tempos de Pandemia: Reflexões sobre saúde e doenças no passado e no presente Editora Oikos, São Leopoldo, RS, 2021 pág. 17 – 36 <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/82333> Acesso em: 25.3.2024

⁶ SHAKESPEARE, William. A Trágica História de Hamlet: Príncipe da Dinamarca. Editora Ridendo Castigat Mores. Ato III, Cena I, pág. 81 – 82. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/hamlet.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2024.

⁷ MATTEDI, Marcos Antonio; PEREIRA, Ana Paula. Vivendo com a morte: o processamento do morrer na sociedade moderna - CADERNO CRH, Salvador, v. 20, n. 50, p. 319-330, Maio/Ago. 2007 <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6dwBVkwTPWVfDZK3W8ZH5vJ/?format=html&lang=pt#> Acesso em 25 de março de 2024

⁸ GOMES, Steffany Romualdo Sousa; DE MEDEIROS, Márcia Maria. CONCEPÇÕES DA MORTE: DA IDADE

É o cenário retratado no seriado WandaVision, dos Estúdios Marvel, que ilustra a história da personagem Wanda Maximoff lidando com a perda de diversos entes queridos pela primeira vez, após reprimir o seu luto. A relação deturpada da personagem com o processamento da morte, culmina na criação de um mundo paralelo, na qual ela não precisa lidar com o seu luto e pode viver em uma realidade na qual controla a vida e a morte⁹.

Ainda que tratada de formas diferentes ao longo da história, a morte significa, de acordo com a definição do dicionário Michaelis:

“Ato de morrer; fim da vida. Cessação definitiva da vida para o ser humano; falecimento, passamento, trespasse. Passagem da alma, que estava ligada ao corpo material, para o plano espiritual.”¹⁰

Contudo, a definição acima não é suficiente para satisfazer as necessidades científicas e sociais existentes da atualidade. Sendo, então, fundamental saber e definir quando, como e quais são as consequências do fim da vida.

2.1.1. Conceito para a Medicina

Na medicina, o conceito de morte também sofreu alterações com o passar dos anos e os avanços da ciência e da tecnologia, e até os dias de hoje, existem controvérsias sobre o assunto. Ainda que a morte seja melhor caracterizada como um processo irreversível de perda de identidade, esse momento não tem uma definição precisa e depende diretamente da evolução da medicina, bem como das características culturais da população na qual está inserida¹¹. Contudo, a definição da existência ou não dessa condição é imperativa para diversas áreas, desde que implica em diferentes consequências.

Com o surgimento dos aparelhos capazes de executar funções orgânicas do corpo humano, tais quais respiração, filtração e circulação sanguínea, na década de 50, dá-se início à discussão da existência ou não do dever de manter um indivíduo vivo artificialmente, relacionado intimamente com a doação de órgãos. Neste contexto, no ano de 1967, é criado o Comitê Ad Hoc da Faculdade de Medicina de Harvard, nos Estados Unidos, que estabeleceu a morte encefálica como o critério de morte cerebral, a

MÉDIA AO MUNDO CONTEMPORÂNEO. ANAIS DO ENIC, [S. l.], n. 6, 2015. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/enic/article/view/2319>. Acesso em: 25 mar. 2024.

⁹ WE INTERRUPT THIS PROGRAM (temporada 1. Episódio 4). WandaVision [Seriado]. Direção: Matt Shakman. Produção: Chuck Hayward. Estados Unidos: Marvel Studios, LLC, 2021. Disney Plus (36 min.), son., color.

¹⁰ MORTE, In Dicionário Michaelis. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/morte/>. Acesso em: 27 de março de 2024

¹¹ PAZIN-FILHO, Antonio. Morte: considerações para a prática médica. Medicina (Ribeirão Preto), [S. l.], v. 38, n. 1, p. 20–25, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/419>. Acesso em: 27 de março de 2024.

qual exigia a ausência de atividade elétrica confirmada através do exame de electroencefalograma, contudo mesmo ratificada por diversos países, ainda sofreu grande contestação.

Décadas depois, em 1981, foi desenvolvido pela *President's Commission for the study of Ethical Problems* a UDDA (*Uniform Determination of Death Act*), que estabeleceu que os critérios para a morte seriam a cessão irreversível da função respiratória e circulatória e a cessão irreversível de todas as funções de todo encéfalo. De modo que a morte pode ser determinada tanto por critérios cardio-pulmonares, bem como através da morte cerebral, nos casos em que a função cardio-respiratória é mantida artificialmente¹². No Brasil a definição foi exigida em 1968, para permitir a realização do primeiro transplante cardíaco na América Latina pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo (HCFMUSP), que em 1983 estabeleceu o seu próprio critério, que em resumo definia a morte encefálica como:

“A constatação clínica de um coma aperceptivo, ausência de reflexos supraespinhais, excluindo situações como de hipotermia e depressão medicamentosa, com tempo de observação mínimo de seis horas e sendo ainda necessário um exame, no qual demonstrava-se ausência de perfusão sanguínea ou atividade elétrica no cérebro”¹³.

Só em 1997, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução nº 1.480 que estabeleceu os critérios da morte encefálica como a parada total e irreversível das funções encefálicas e também determinou o protocolo utilizado para o diagnóstico da morte encefálica. Tal protocolo só foi sofrer alterações mais de 20 anos depois, pela resolução 2.173 de 2017 do CFM, que, além de determinar novos critérios, definiu a ME como a perda completa e irreversível das funções encefálicas, definidas pela cessação das atividades corticais e do tronco encefálico¹⁴.

Deste modo, ao definir o conceito de morte, considera-se este diagnóstico para que as consequências concretas iniciem, tais quais como a desnecessidade de reanimação, uso de tecnologias para suporte vital, potencial para doação de órgãos, autópsia e todas as outras repercussões jurídicas¹⁵.

¹² LIMA, Cristina. Do conceito ao diagnóstico de morte: controvérsias e dilemas éticos. *Medicina Interna*. Vol. 12, n. 1, jan./mar. 2005, pág. 6–10 <https://revista.spmi.pt/index.php/rpmi/article/view/1668>. Acesso em 27 de março de 2024.

¹³ RODRIGUES, Carlos Frederico Almeida; STYCHNICKI, Adriano Seikiti; BOCCALON, Bernardo; CÉZAR, Guilherme da Silva. Morte encefálica, uma certeza? O conceito de “morte cerebral” como critério de morte. *Revista Bioethikos*. v. 7, n. 3, pág. 271 – 281, 2013. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/105/1811.pdf> Acesso em: 27 de março de 2024.

¹⁴ WESTPHAL, Glauco Adrieno; VEIGA, Viviane Cordeiro; FRANKE, Cristiano Augusto. Determinação da morte encefálica no Brasil. *Revista Brasileira de Terapia Intensiva*, v. 31, n. 3, p. 403–409, jul. 2019. <https://www.scielo.br/j/rbti/a/HRdDLTNGxg8NWxxvM4qWJ9d/?format=html#>. Acesso 27 de março de 2024.

¹⁵ SHEMIE, Sam D.. Parada cerebral, parada cardíaca e incertezas na definição de morte. *Jornal de Pediatria*, v. 83, n.

2.1.2. Conceito para o Direito

A legitimação jurídica da definição de morte é, no Brasil, complementar ao saber médico acima elucidado, de modo que foi estabelecido em paradigma médico-forense, para a definição de morte cerebral¹⁶. Deste modo, a medicina legal adotou, em meio ao processo de morte, o momento em que ocorre a morte clínica para fins jurídicos. Isso ocorre, pois, apenas um conceito que especifique a perda irreversível de certas funções, tal qual faz a definição de morte encefálica, pode evitar a possibilidade de um ser estar vivo por um critério e morto por outro¹⁷.

A morte médica e a morte daquilo que é chamado de “Pessoa” acontecem concomitantemente, é a chamada de morte real, que ocorre com o diagnóstico de paralisação da atividade da atividade encefálica, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre o transplante de órgãos¹⁸. É o que determina o art. 6º do Código Civil de 2002:

“A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

A sua prova pode ser feita tanto pelo atestado de óbito, bem como através da ação declaratória de morte. Então, a partir deste momento, extingue-se a capacidade, de modo que o morto deixa de ser sujeito de direito e obrigações, contudo, não é o seu fim, de acordo com o doutrinador Washington de Barros Monteiro:

“não é completo o aniquilamento do de cujus pela morte. Sua vontade sobrevive por meio do testamento. Ao cadáver é devido respeito, havendo no Código Penal dispositivos que reprimem crimes contra os mortos (arts. 209 a 212). Militares e servidores públicos podem ser promovidos post mortem e aquinhoados com medalhas e condecorações. A falência pode ser decretada, embora morto o comerciante (Dec. Lei n. 7.661, de 21-6-1945, art. 3º, n. 1 e art. 9º, n. 1). Por fim, existe a possibilidade de reabilitar-se a memória do morto¹⁹”

2, p. 102–104, mar. 2007. <https://www.scielo.br/j/jped/a/f7SVnf3Nx9Ts9ysBfPcYhBy/#> acesso 27 de março de 2024.

¹⁶ KIND, Luciana. Máquinas e argumentos: das tecnologias de suporte da vida à definição de morte cerebral. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 16, n. 1, p. 13–34, jan. 2009. <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/fCQJnnqcYwMCFLLw6Kzz/?format=html&lang=pt#> Acesso em 27 de março de 2024.

¹⁷ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. Conceito médico-forense de morte. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 92, p. 341–380, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67369>. Acesso em: 29 de março de 2024.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. In GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

2.1.3. Extinção da Personalidade Jurídica

Uma das diversas consequências do fim da vida é a extinção da personalidade jurídica, a qual o conceito tem ligação direta com o de pessoa. Isso ocorre, pois, ao nascer com vida, adquire-se a personalidade, sendo um atributo exclusivo do ser humano. Neste contexto, a personalidade é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações e deveres na ordem civil, ou seja, uma qualidade preliminar para todos os direitos e deveres²⁰. Para Clóvis Beviláqua:

“a personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica²¹”

É, portanto, onde está a diferença entre pessoa natural, ou seja, o ser humano, e o sujeito titular de direito, que é a pessoa que nasce com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002, de acordo com a teoria natalista, adotada pelo legislador brasileiro²².

Além disso, o conceito de personalidade foi diretamente ligado ao de capacidade pela legislação supracitada, ao afirmar que o sujeito tem personalidade, significa dizer que ele tem capacidade para ser titular de direitos, sendo limitada para alguns e plena para outros. A primeira é a de direito ou de gozo, adquirida junto com a personalidade, no nascimento com vida e sua privação significaria o seu aniquilamento no mundo jurídico. Enquanto a segunda é a capacidade de fato, ou seja, a aptidão para

²⁰ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

²¹ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, Campinas: RED Livros, 1999, p. 81. In GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629806/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

²² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629806/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

exercer os atos da vida civil por si só, adquirida, em regra, com a maioria²³.

O fim da personalidade jurídica se dá com a morte real, nos termos do art. 6º do Código Civil de 2002. É este o momento em que a pessoa deixa de ser sujeito de direitos e obrigações, acarretando em diversas consequências para o mundo jurídico, tais quais a dissolução do vínculo conjugal e regime matrimonial, extinção do poder familiar e contratos personalíssimos, etc²⁴.

2.2. Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais estão diretamente relacionados com a existência da personalidade jurídica, isso é dizer que, em regra, para ser titular dos direitos fundamentais, a vida é essencial. Neste contexto, Luís Roberto Barroso define direitos fundamentais como:

“Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade²⁵.”

Assim, são um conjunto de direitos e garantias do ser humano que foi institucionalizado pelo constituinte. A sua finalidade básica é o respeito a dignidade humana através da proteção em face do poder estatal, estabelecendo condições mínimas de vida e desenvolvimento, podendo ser definido também como direitos humanos²⁶.

O conceito de direitos humanos tem como berço o Início da Idade Moderna, com o Renascimento, Iluminismo e os seus desdobramentos, sendo sedimentado após o fim da 2ª Guerra Mundial. Inseridos em um contexto de um mundo horrorizado com os feitos do nazismo e fascismo, em busca de uma reconstrução da humanidade após o genocídio praticado, nasce uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública, com alicerce na dignidade da pessoa humana, em busca de uma proteção²⁷.

²³ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

²⁴ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

²⁵ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

²⁶ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

²⁷ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do

Ao incorporar esses direitos ao ordenamento jurídico, ocorre a positivação desses direitos que deveriam ser expressos em âmbito nacional e internacional, contudo não dependem disso para a sua aplicação²⁸. Isso ocorre em decorrência de sua característica pré e supra estatal, bem como a sua fundamentalidade material, reconhecidos por diversos tratados internacionais tais quais a Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Além disso, a sua natureza subjetiva faz com que esses direitos possam ser protegidos judicialmente, de modo que quando o dever jurídico de alguém para com o seu titular é descumprido, nasce uma pretensão ao seu titular, que pode ser exercida através de propositura de ação correspondente, é o que ocorre no direito brasileiro²⁹.

2.2.1. Evolução no Direito Brasileiro.

No Brasil, os direitos fundamentais estiveram presentes desde a primeira Constituição brasileira. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 já tratava de garantias e direitos civis e políticos dos cidadãos, contendo um artigo (art. 179), com 35 incisos que consagravam, entre eles, igualdade, legalidade, livre manifestação de pensamento, liberdade, etc. A primeira Constituição Republicana (1891), além das garantias abrangidas anteriormente, trouxe direito de reunião e associação, ampla defesa, abolição da pena de morte (reservando a legislação militar em tempos de guerra) e habeas corpus. Em 1934, se juntaram ao rol o direito adquirido, irretroatividade da lei penal, impossibilidade de prisão civil por dívidas e de extradição em virtude de crimes políticos ou de opinião. Com a situação política da época, a constituição de 1937 mesmo tendo um rol de direitos, apresentou grande retrocesso em relação a pena de morte. Já a de 1949, bem como a de 1967, além de um capítulo específico para os direitos fundamentais, estabeleceram direitos sociais, tais quais dos trabalhadores, proteção à família, educação e cultura³⁰.

Por fim, a Constituição de 1988, trouxe o Título II, de Direitos e Garantias Fundamentais, subdividido nos seguintes capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos nacionais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Neste sentido,

novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

²⁸ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

²⁹ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

direitos fundamentais são posições jurídicas reconhecidas e protegidas formalmente ao ser positivadas nas constituições dos Estados, gozando da supremacia hierárquica conferida às normas constitucionais³¹.

Detendo esta posição, a natureza jurídica dos direitos fundamentais faz com que eles possuam também algumas características indispensáveis, tais quais a irrenunciabilidade e a complementariedade.³² Enquanto a primeira afirma a impossibilidade da renúncia dos direitos fundamentais, a segunda determina que esses direitos sejam interpretados em conjunto com a finalidade prevista.

2.2.2. Liberdade

Entre esses direitos, está a liberdade, que teve como berço a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, a qual acreditava que todo ser humano possui uma área de liberdade que não pode ser violada, podendo desenvolver-se sem nenhuma interferência externa³³. É definida pelo Ministro Luís Roberto Barroso como o acesso a oportunidades reais que permitam as pessoas florescerem. Veja-se:

“Liberdade significa autodeterminação para fazer as próprias escolhas existenciais sem interferências externas indevidas, bem como a possibilidade real de realizar essas escolhas. Essa definição tem uma dimensão negativa – ausência de obstáculos – e uma dimensão positiva, representada pela presença de requisitos para a efetiva concretização da vontade de cada um.”³⁴

A Constituição Federal de 1988, além de tratar de um conceito amplo de liberdades, como a de locomoção, expressão, crença, culto, reunião, etc. Trata também da autonomia para desenvolver-se sem outro limite além do respeito ao direito idêntico do outro. É, então, o direito de fazer o que bem entender, desde que não haja nenhuma restrição por parte do Estado³⁵. Deste modo, além da limitação da liberdade por forças externas, ainda é possível abranger a liberdade no campo das escolhas básicas de uma pessoa, ou seja, decisões personalíssimas que expressam a dignidade da pessoa

³¹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³⁴ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³⁵ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

humana³⁶.

2.2.3. Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que tornou-se princípio jurídico, estando presente em qualquer democracia, ainda que não esteja expressamente prevista, por ser fundamento dos direitos humanos. Disposta como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, Inciso II, da Constituição de 1988, foi conceituada pelo Superior Tribunal de Justiça como:

“verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo³⁷”

Incorporada em documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945), Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), bem como outros tratados e pactos, concede uma unidade aos direitos e garantias fundamentais, desde que, afasta a ideia de predomínio de concepções transpessoais de Estado e Nação em favor da liberdade individual³⁸. Ou seja, é o limite dos poderes estatais ao controlar a sua atuação na vida particular do indivíduo, entretanto, também tem um papel prestacional, implicando no dever do Estado de realizar medidas positivas para garantir a dignidade do titular deste direito³⁹.

Neste passo, a dignidade identifica o valor individual de todas as pessoas, levando em consideração a sua autonomia individual e garantindo-lhe o mínimo existencial, podendo ser limitada, excepcionalmente, em situações extremas⁴⁰. Deste modo, pode-se resumir esse entendimento de dignidade a três princípios do direito

³⁶ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 87.676-5 EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação em sentença de pronúncia. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdura por mais de quatro (4) anos e quatro (4) meses. Instrução processual ainda não encerrada. Demora não imputável à defesa. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. Paciente: Dalberto Antunes da Cunha. Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima. Relator: Min. Cezar Peluso, 6.8.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90584/false>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

³⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

³⁹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁴⁰ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

romano: “*honestere vivere*” (viver honestamente), “*alterum non laedere*” (não prejudique ninguém) e “*suum cuique tribuer*” e (dê a cada um o que lhe é devido)⁴¹.

2.2.4. Direito à Vida

Em regra, estar vivo é um pressuposto lógico para desfrutar dos demais direitos, isso porque, como explicado anteriormente, é necessário que ocorra o nascimento com vida para se tornar titular de direitos. As primeiras menções a proteção ao direito a vida surgiram nos Estados Unidos da América, na Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência, no ano de 1776, reconhecida no panorama internacional no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948). No Brasil, esse direito passou a ter proteção constitucional em 1946, já na Constituição Atual, aparece no caput do art. 5º⁴²:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”⁴³. (Grifo nosso)

É imperativo ressaltar que a proteção concedida inclui a vida de forma geral, inclusive a uterina, bastando a existência física⁴⁴. Esse direito foi definido pelos doutrinadores Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero como:

“Em apertada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano.”⁴⁵

Nesse sentido, haveria uma limitação garantindo apenas o direito de existir, contudo o direito à vida guarda uma conexão direta com os demais direitos mencionados na constituição. O próprio artigo 170 da Constituição de 1988 determina que a existência digna deve ser assegurada a todos, ou seja, há um caráter transversal fazendo com que ele compreenda diversos domínios, tais quais direito à saúde, meio ambiente, mínimo existencial, etc. Além de que, mesmo sendo uma precondição para o

⁴¹ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁴² BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União de 5.10.1988, pág. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 7 de abril de 2024.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

⁴⁵ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

exercício dos demais direitos, não é absoluto e nem hierarquicamente superior aos outros, sendo apenas, em regra, indisponível⁴⁶. Considerando este cenário, essas características são essenciais para dar início a discussão das formas de terminalidade de vida, sob a ótica do Biodireito e da Bioética.

2.3. Biodireito, Bioética e Terminalidade da Vida

O termo “bioética” vem do grego “*bios*” (vida) e “*ethiké*”, proveniente do termo “*ethos*”, que seria um sinônimo de moral ou caráter⁴⁷. A sua origem se dá com o surgimento da medicina, na Grécia Antiga, com o chamado “Juramento de Hipócrates” que determinava aspectos éticos a serem levados em consideração na prática médica. Outro marco histórico para a área foi o fim da 2ª Guerra Mundial, com a criação de um código com regras de condutas no julgamento de Nuremberg (1947) que vetou a prática de experiências em seres humanos sem a prévia, inequívoca e expressa concordância, após a descoberta das barbaridades ocorridas em campos de concentração, nas quais os judeus eram utilizados na realização de diversos experimentos e pesquisas⁴⁸.

Contudo, o termo só foi aplicado em 1971 pelo oncologista Van Rensselaer Potter em seu livro “Bioética: uma ponte para o futuro” no qual explicava que a lesividade ambiental era causada pelo fato de que, por muito tempo, os dilemas morais foram solucionados pelo instinto. Contudo a substituição dos instintos pela bioética, contornariam esses dilemas através da racionalidade. Isso ocorreu em um momento marcado por diversos avanços científicos da área médica, tais quais transplantes cardíacos e diálise, que começaram a romper com ideias que por muito tempo estavam consolidadas⁴⁹.

Com os dilemas entre a biotecnologia e o tratamento ético do ser humano, criados pelo avanço tecnológicos, chegando ao judiciário, inevitavelmente surgiu o Biodireito. Ou seja, foi necessário o nascimento de uma positivação jurídica através de

⁴⁶ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

⁴⁷ PAULO, Arthur Santana de. Biodireito e Bioética: Semelhanças e Distinções. Revista UNIFESO – Humanas e Sociais, v. 4, n. 4, p. 152 – 163, 2018. ISSN 2358-9485, Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/revistaunifeso-humanas-e-sociais/article/view/931> Acesso em 13 de abril de 2024.

⁴⁸ LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; MACHADO, Giovanni Bortolini. Bioética e Biodireito: origem, princípios e fundamentos. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 81, set./dez. 2016, p. 107 – 126, ISSN 0101-6342. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527188648.pdf. Acesso em 13 de abril de 2024.

⁴⁹ PAULO, Arthur Santana de. Biodireito e Bioética: Semelhanças e Distinções. Revista UNIFESO – Humanas e Sociais, v. 4, n. 4, p. 152 – 163, 2018. ISSN 2358-9485, Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/revistaunifeso-humanas-e-sociais/article/view/931> Acesso em 13 de abril de 2024.

um conjunto de regras de conduta que estabelecem uma obrigação de cumprimento dos mandamentos bioéticos.

Assim, como qualquer área jurídica, o biodireito foi fundamentado em princípios a serem observados na aplicação das regras criadas, entre eles o da autonomia, o qual torna a relação médico paciente uma relação de entidades autônomas, garantindo ao paciente a capacidade de escolha em relação aos cuidados com a própria saúde. Destaca-se também a beneficência, na qual é obrigação maximizar o benefício e minimizar os danos a serem causados, e da caridade, ou seja, não causar dano, consagrado pelo aforismo do juramento hipocrático “*primum non nocere*”⁵⁰.

Neste sentido, com a rapidez que a tecnologia passou a ser incorporada pela medicina, com a criação das unidades de terapia intensiva (UTI) e metodologias de controle de variáveis vitais que possibilitam que a morte ocorra de forma quase controlada, o que fez com que os limites do uso desses métodos fossem questionados⁵¹. A partir deste momento, a terminalidade da vida passou a ser objeto de discussão pela bioética e pelo biodireito, ou seja, o fim dos esforços para restaurar a saúde do enfermo, causando a iminente, inexorável e prevista morte.

A interrupção absoluta da existência, como é concebida por muitos, é constantemente alterada pelas novas tecnologias à disposição retardando o processo de morte e, como consequência, deixando de assegurar a qualidade de vida⁵². A partir deste cenário, a discussão sobre as formas de terminalidade de vida passam a ser não só objeto de debate, mas de discussões e oposições jurídicas importantes.

2.4. Eutanásia

A palavra eutanásia vem do grego “*eu*”, que significa “boa”, e “*thanatos*”, “morte”, ou seja, uma morte boa e sem angústias. O ministro Luís Roberto Barroso a define como:

“Eutanásia é a ação intencional de apressar ou provocar a morte de pessoa que se encontre em situação considerada incurável e irreversível, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos

⁵⁰ FERNANDES, Wanier Souza; MILHOMEM, Nádia Regina Stefanine. A Importância da Bioética e do Biodireito. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. Fluxo Contínuo, ed. 42, v. 3, p. 1065-1079, ISSN: 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

⁵¹ DE SIQUEIRA, José Eduardo. Definindo e aceitando a terminalidade da vida. Conflitos bioéticos do viver e do morrer: Câmara Técnica sobre Terminalidade do Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2011, p. 15-24, 2011. Disponível em: <http://pergamum.bomjesus.br:8080/pergamumweb/vinculos/00000c/00000c93.pdf#page=16>. Acesso em 14 de abril de 2024.

⁵² COSTA, Tanise Nazaré Maia; CALDATO, Milena Coelho Fernandes; FURLANETO, Ismari Perini. Percepções de formandos de medicina sobre a terminalidade da vida. Revista Bioética, vol. 27, n. 4, p. 661 – 673, ISSN 1983-8034. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/PhdXdnyWR3Z5NWrmvqww8RJ/>. Acesso em 14 de abril de 2024.

*físicos e psíquicos.*⁵³”

Tendo, então, o objetivo de fazer com que aqueles acometidos de doenças incuráveis e estejam, de alguma forma, sofrendo com essa condição tenham a oportunidade de ter uma morte com menos sofrimento, advindo de uma ideia de compaixão⁵⁴. A origem dessa prática remonta as sociedades pré-celtas e celtas, em que filhos matavam os pais quando muito velhos ou doentes, esse ato também teve precedentes na Índia, ao deixar os doentes incuráveis no rio Gandhi⁵⁵.

A eutanásia pode ser passiva ou ativa, a primeira trata-se de uma omissão que resulta na morte, ocorrendo ao não iniciar tratamento necessário ou interromper aquele que estava em curso. Já a ativa é aquela que há um ato comissivo de um agente que resulta na morte sem dor do paciente. Esta ainda pode ser subdividida em direta, quando a prática tem como objetivo antecipar a morte, e indireta quando o fim original era diminuir o sofrimento, mas acaba por causar a morte⁵⁶. Difere-se do suicídio assistido desde que neste, o paciente, por conta própria realiza o ato para por fim a sua vida, sob orientação, assistência ou auxílio de terceiro⁵⁷.

Nos dias atuais existe uma grande discussão acerca da possibilidade de realizar a eutanásia, uma prática legal e comum quando se trata de animais, sendo indicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos casos em que o bem-estar do animal está comprometido de forma irreversível⁵⁸. Isso porque a prática tem diversas críticas, principalmente levando em consideração uma perspectiva da indisponibilidade do direito à vida, em que mesmo com o consentimento, ainda é caracterizado como crime.

⁵³ BARROSO, Luí R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁵⁴ COSTA, Ana Carolina Fortes Bastos da. Uma breve reflexão sobre eutanásias possíveis. *Ética e Cidadania: Reflexões éticas em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro. 1 ed., p. 16 – 20, 2022. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25691/E-book_%20Etica%20e%20Cidadania%2009_05_22_%20FINAL2.pdf?sequence=1#page=33. Acesso em 14 de abril de 2024.

⁵⁵ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

⁵⁶ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. *Bioética, direito e medicina*. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁵⁷ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

⁵⁸ COSTA, Ana Carolina Fortes Bastos da. Uma breve reflexão sobre eutanásias possíveis. *Ética e Cidadania: Reflexões éticas em tempos de pandemia*. Rio de Janeiro. 1 ed., p. 16 – 20, 2022. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25691/E-book_%20Etica%20e%20Cidadania%2009_05_22_%20FINAL2.pdf?sequence=1#page=33. Acesso em 14 de abril de 2024.

Contudo, a oposição desta posição defende que a eutanásia é uma possibilidade de morrer respeitando a sua dignidade⁵⁹.

2.5.Distanásia

No outro extremo, surge o conceito de distanásia, a palavra também vem do grego “*dis*”, “afastamento”, ou seja, é a utilização de todos os métodos possíveis para adiar a morte. Aqui, diferente da eutanásia, a vida é prolongada independente do sofrimento e agonia que será causado ao paciente acometido de doença terminal, entendida também como uma futilidade médica⁶⁰.

O avanço da medicina fez com que fosse possível, através de tecnologias de suporte à vida, tais quais ventilação mecânica, terapias de reposição renal, oxigenação por membrana extra-corpóreas (ECMO) e até mesmo corações artificiais, manter a função vital do paciente na busca de reverter a situação possivelmente fatal⁶¹. Neste contexto, o limite do uso desses tratamentos terapêuticos é difícil de ser identificado, causando dilemas éticos que são objeto de discussão pela bioética e biodireito. Enquanto alguns entendem que a distanásia seria a preservação da dádiva da vida, outros entendem que é uma obstinação terapêutica que reduz a qualidade de vida através de tentativas de remediar o momento da morte, causando, na realidade, dor e sofrimento, além de não caracterizar-se como um tratamento de fato, desde que não há perspectiva de melhora ou conforto⁶².

2.6.Ortotanásia

Em busca de um meio termo, surge a ortotanásia, a palavra vem do grego “*orthos*”, significando reto ou correto, e “*thanatos*”, ou seja, morte, como mencionado anteriormente, é então, a morte correta. Neste contexto, surge como uma forma de deixar que a morte ocorra de maneira natural, sem um prolongamento artificial através de medidas extraordinárias.⁶³ O termo é definido pelo ministro Luís Roberto Barroso

⁵⁹ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. Bioética, direito e medicina. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁶⁰ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. Bioética, direito e medicina. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁶¹ SHEMIE, S. D.. Parada cerebral, parada cardíaca e incertezas na definição de morte. *Jornal de Pediatria*, v. 83, n. 2, p. 102–104, mar. 2007. <https://www.scielo.br/j/jped/a/f7SVnf3Nx9Ts9ysBfPcYhBy/#> acesso 27.3.2024

⁶² FILHO, Rui Lopes; LOPES, Lucas Carvalho. Eutanásia, ortotanásia e distanásia. *Revista Bioética Cremefo*, v.4, n. 1, p. 14 – 17, 2022. Disponível em: <https://rbc.emnuvens.com.br/cremefo/article/view/58>. Acesso em 14 de abril de 2024.

⁶³ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

como:

“...a morte em seu tempo certo, sem emprego de métodos extraordinários ou desproporcionais. Ela vem acompanhada, normalmente, de cuidado paliativo, para aplacar o sofrimento físico e psíquico do enfermo.”⁶⁴

A distinção entre as formas de terminalidade de vida anteriores fica clara, desde que aqui busca-se uma morte no momento que ela vier, com o controle da dor, sofrimento, sintomas físicos e psíquico, além de questões sociais e espirituais⁶⁵. Neste contexto, há maior busca de conforto para quem está acometido da doença terminal, bem como para aqueles que os cercam, pois há um maior cuidado em relação ao paciente e ao seu conforto e melhor interesse. É dizer que não há tentativas de mudar, retardar ou acelerar o curso natural da vida, e sim de oferecer a possibilidade de um fim digno⁶⁶.

3. A Morte Digna e a Legislação Brasileira

A terminalidade da vida e a morte digna, são cercadas de diversas discussões que abarcam muito mais do que as consequências jurídicas da morte e crenças religiosas e morais. Ao tratar deste tema, deve ser levado em consideração que muitos direitos garantidos, não só constitucionalmente, mas também por tratados internacionais, leis infraconstitucionais e demais dispositivos legais, estão sendo debatidos. Deste modo, é imperativo analisar como a legislação brasileira recepciona tal tema em seus dispositivos legais a fim de entender as possibilidades e também de perspectivas futuras do assunto.

3.1. Constituição Federal.

A discussão sobre a terminalidade da vida engloba diversos direitos fundamentais, principalmente o direito à vida, dignidade e liberdade, mesmo que a Constituição Federal de 1988 não estabeleça, expressamente, qualquer parâmetro sobre o tema. Contudo, ao considerar tais preceitos significa que estes entrarão em conflito uns com os outros, de modo que o limite de um direito fundamental é outro direito. A

⁶⁴ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁶⁵ KOVÁCS, Maria Julia. A caminho da morte com dignidade no século XXI. Revista Bioética, v. 22, n. 1, p. 94 – 104, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/QmChHDv9zRZ7CGwncn4SV9j/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 14 de abril de 2024.

⁶⁶ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

resolução deste conflito está pautada na ponderação do judiciário mediante ao caso concreto, se valendo da proporcionalidade e razoabilidade, consistindo, segundo a doutrina de Luis Roberto Barroso no que segue:

“A ponderação consiste em atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame. Consequentemente, ela não tem nem a pretensão nem a capacidade de eliminar a subjetividade do intérprete. O que ela faz é explicitar o percurso lógico decisório.”⁶⁷

A técnica é, então, uma forma de compatibilizar bens jurídicos que estão em conflito, evitando o sacrifício total de um bem tutelado em relação a outro, reduzindo o alcance dessas normas em busca de uma harmonia dos preceitos constitucionais⁶⁸. Ainda que haja a necessidade de equilíbrio entre os direitos fundamentais e que a ponderação deva observar o princípio da dignidade da pessoa humana, há ainda a presença da inviolabilidade do direito a vida⁶⁹.

Ao permitir a prática da eutanásia e da ortotanásia, haveria um respeito à autonomia dos doentes para que esses tivessem a possibilidade de escolher o momento e as circunstâncias do fim de sua vida, ainda que outros acreditem que oferecer a opção de morrer poderia dar outras razões para morrer⁷⁰. Não significa, contudo, defender a autonomia individual do paciente a todo o custo, mas que o Estado não use o seu poder arbitrariamente, preservando a liberdade do indivíduo.

Ademais, não significa sugerir a morte, mas sim permitir que, considerando a ligação do viver e do morrer, tanto a vida como a morte sejam dignas e em ambos os casos, esse direito fundamental seja contemplado⁷¹. É dizer que, ainda que o direito à vida seja inviolável, é necessário estar de acordo com a dignidade⁷². Ao reconhecer o direito de morrer de forma digna, ele não pode ser completamente desconsiderado,

⁶⁷ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁶⁹ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

⁷⁰ GONÇALVES, José Antônio Saraiva Ferraz. A Boa Morte: Ética no Fim da Vida. Porto, 2006. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22105/3/A%20Boa%20Morte%20%20tica%20no%20Fim%20da%20Vida.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023

⁷¹ SANTOS, Raphael de Souza Almeida. CAÍRES, Jurineu Alves. O Direito à Morte Digna: A Busca de uma Resposta para um Choque de Princípios. Revista de Direito, vol. 2, no. 2. Viçosa, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/6378>. Acesso em 19 de setembro de 2023.

⁷² DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim. Revista Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1 – 11, jul./set., 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/9555/pdf/36397>. Acesso em: 24 de março de 2024

desde que se honrado apenas o direito à vida, viver se transformaria em um dever⁷³.

Não só isso, mas submeter um paciente à uma intervenção terapêutica, contra sua vontade, é um atentado gravíssimo contra sua dignidade e autonomia para decidir sobre tratar ou interromper um tratamento. Isso porque o respeito pela dignidade e liberdade do ser humano também significa reconhecer que há também o direito de recusar tratamentos que considera inúteis ou fúteis que prolongariam uma vida indigna⁷⁴.

3.2.Código Civil.

Na esfera infraconstitucional, o Código Civil de 2002 também tem grande destaque nas discussões referentes a terminalidade da vida, desde que tem como marco para a aquisição de personalidade jurídica, ou seja, aptidão para ser titular de direitos e deveres, o início da vida e a morte como o fim deste estado.⁷⁵ No momento em que se adquire essa personalidade, o sujeito se torna titular dos chamados direitos da personalidade, definidos pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves como:

“A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.”⁷⁶

Afora dos direitos protegidos constitucionalmente, as relações entre indivíduos fizeram com que fosse necessário tutelar outros valores essenciais da pessoa, a fim de definir parâmetros para aplicações a demais disposições do Código. As principais proteções estão pautadas em pontos essenciais desta discussão, sejam eles a

⁷³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁷⁴ FAUSTINO, Cláudio Roberto: Direito à Morte Digna. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059659.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023

⁷⁵ BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

inviolabilidade da pessoa natural, bem como da integridade do seu corpo.⁷⁷

Neste contexto, o art. 15 do Código Civil traz uma previsão que versa sobre tratamento terapêutico ao determinar que ninguém pode ser coagido a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.⁷⁸ Afastando, parcial e legalmente, a prática da distanásia caso não seja o desejo do paciente, este não seja submetido à tratamentos considerados fúteis e desnecessários. O desrespeito a estes direitos, mesmo que o dano a pessoa seja de um bem de caráter extrapatrimonial, surge a pretensão de ser indenizado pecuniariamente.⁷⁹

Os direitos personalíssimos gozam de algumas características importantes, o art. 11 do código supracitado determina que, exceto quando previsto em lei, eles serão intransmissíveis e irrenunciáveis. Aqui, nasce outro ponto importante para a terminalidade da vida, a impossibilidade de renunciá-los, significa que esses direitos são de caráter indisponíveis e estão ligados diretamente com o fato de estar vivo. Ou seja, neste contexto, além de dificultar uma morte digna ao não permitir a impossibilidade de renunciar a sua própria integridade física, a intransmissibilidade atua como uma forma de impossibilitar que outros tomem decisões referentes a esse assunto, quando o titular está impossibilitado de fazê-lo.⁸⁰

3.3.Código Penal.

Ao migrarmos para a esfera penal, encontra-se um dos sistemas de controle social, limitador do comportamento humano através de uma sanção jurídica, valendo-se de seu conjunto de normas fixadas. O Direito Penal assume a função de proteção de interesses que são importantes para a sociedade, os chamados bens jurídicos, condenando toda ação ou omissão típica, ilícita e culpável, é o caso da necessidade de proteção do direito à vida.⁸¹

Considerando a importância deste bem para a sociedade, os crimes contra a vida inauguram a parte especial do Código Penal, com o crime de homicídio, no art.

⁷⁷ FAUSTINO, Cláudio Roberto: Direito à Morte Digna. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059659.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023

⁷⁸ HÜBNER, Rochelly Valeska. O Direito Fundamental à Morte Digna: Uma Visão a Partir da Constituição Federal de 1988. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35704>. Acesso em: 13 de setembro de 2023

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁸⁰ FAUSTINO, Cláudio Roberto: Direito à Morte Digna. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059659.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023

⁸¹ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

121, na qual prevê pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos por matar alguém. O ato de matar consiste na eliminação da vida extra-uterina por meio de uma ação ou omissão, tendo como elemento subjetivo o dolo, que ainda pode ser direto ou eventual⁸². O §1º do artigo supracitado apresenta o instituto do homicídio privilegiado:

“§ 1º – Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”⁸³”

Entre as hipóteses do homicídio privilegiado estão aqueles de relevante valor moral, na qual o agente ativo acredita que a morte da vítima seria benéfica, movido por sentimentos pessoais como piedade e compaixão. É o caso da eutanásia, desde que se trata de uma atitude positiva em que o sujeito ativo, de forma livre e consciente, causa a morte de um paciente acometido por doença incurável. O fato de haver uma súplica do paciente não caracteriza uma excludente de ilicitude, visto que a vida é um bem indisponível, conforme visto anteriormente⁸⁴.

Em cenário contrário, a Ortotanásia é considerada coo conduta atípica, desde que a omissão do tratamento médico desnecessário e desproporcional à situação irreversível é prática do estrito dever legal do médico, amparado pelo art. 23 do Código Penal, que não abrange apenas curar, mas também de aliviar a dor⁸⁵. Inclusive, o Anteprojeto de Reforma do Código Penal, em trâmite no Congresso Nacional, prevê a inclusão do §4º no artigo 121 com a seguinte redação:

“§4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que já haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.”⁸⁶”

A inclusão do parágrafo significaria enquadrar a prática da ortotanásia como uma excludente e ilicitude, desde que praticada por um médico, além de estender à

⁸² GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁸³ BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União 31.12.1940, pág. 32911. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 14 de abril de 2024

⁸⁴ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

⁸⁵ SWIDEREK, Laura. Em busca da morte digna : uma análise jurídico-penal. 2007. 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4990>. Acesso em 20 de abril de 2024

⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 236 de 9 de julho de 2012. Institui novo Código Penal. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404#tramitacao_9618986 Acesso em 14 de abril de 2024

membros da família a possibilidade de decidir sobre o fim dos tratamentos⁸⁷.

3.4. Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

A atuação do médico é imperativa ao se tratar de terminalidade da vida, de modo que, além do paciente, ele é um dos principais protagonistas desta prática. A sua conduta deve ser baseada em diversos princípios a fim de respeitar o paciente, sendo o princípio da beneficência, um dos mais antigos da ética médica, do latim “*bonum facere*”, ou seja, fazer o bem. Entende-se, então, que a atividade médica e a medicina têm como principal objetivo a saúde do ser humano e o benefício máximo do paciente⁸⁸.

O Código de Ética Médica de 1988 determina que o médico não pode abandonar seus pacientes, proibindo a eutanásia sendo omissa em relação à ortotanásia. A polêmica entorno deste tópico teve início com a Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, a qual permitiu o médico a limitar ou até mesmo suspender procedimentos e tratamentos que tem como objetivo prolongar a vida do paciente acometido de doença terminal, respeitada a sua vontade ou de seu representante legal, recebendo o tratamento necessário para aliviar o sofrimento, em busca de conforto físico, psíquico, social e espiritual⁸⁹.

A Resolução foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual pleiteava o reconhecimento de sua nulidade e alternativamente, sua alteração. Os seus efeitos foram suspensos pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao deferir a tutela antecipada requerida até a sentença de 1.12.2010, que revogou a antecipação de tutela e julgou os pedidos improcedentes, nos termos da manifestação da Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira:

“A Resolução guerreada é, pois, uma manifestação dessa nova geração da ética nas ciências médicas, que quebra antigos tabus e decide enfrentar outros problemas realisticamente, com foco na dignidade humana.

Na medicina atual, há um avanço no trato do doente terminal ou de patologias graves, no intuito de dar ao paciente não necessariamente mais anos de vida, mas, principalmente, sobrevida com qualidade.

A medicina deixa, por conseguinte, uma era paternalista, super-

⁸⁷ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

⁸⁸ LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; MACHADO, Giovanni Bortolini. Bioética e Biodireito: origem, princípios e fundamentos. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 81, set./dez. 2016, p. 107 – 126, ISSN 0101-6342. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527188648.pdf. Acesso em 13 de abril de 2024.

⁸⁹ KOVÁCS, Maria Julia. A caminho da morte com dignidade no século XXI. Revista Bioética, v. 22, n. 1, p. 94 – 104, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/QmChHDv9zRZ7CGwncn4SV9j/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 14 de abril de 2024.

protetora, que canalizava sua atenção apenas para a doença e não para o doente, numa verdadeira obsessão pela cura a qualquer custo, e passa a uma fase de preocupação maior com o bem-estar do ser humano.

E, repise-se, não se trata de conferir ao médico, daqui pra frente, uma decisão sobre a vida ou a morte do paciente, porque ao médico (ou a equipe médica, tanto melhor) apenas caberá identificar a ocorrência de um estado de degeneração tal que indique, em verdade, o início do processo de morte do paciente. Trata-se, pois, de uma avaliação científica, balizada por critérios técnicos amplamente aceitos, que é conduta ínsita à atividade médica, sendo completo despautério imaginar-se que daí venha a decorrer um verdadeiro "tribunal de vida ou morte", como parece pretender a inicial.⁹⁰" (Grifo nosso)

Em 2009, o Conselho Federal de Medicina baixou a Resolução 1931/2009, que aprovou o Código de Ética Médica de 2010, vetando a eutanásia e propondo a ortotanásia nos quadros clínicos terminais, além de se manifestar contra a distanásia no parágrafo único de seu art. 41⁹¹. Com as consolidações acima, a Resolução 1995/2012, com objetivo de regulamentar as hipóteses que os pacientes não estão em condições de expressar suas vontades, regula as chamadas diretivas antecipadas de vontade⁹².

Atualmente, o Código de ética Médica de 2018, determina em seu Capítulo I, que os médicos devem aceitar a escolha dos pacientes em relação aos diagnósticos e terapias além de evitar a realização de procedimentos desnecessários propiciando todos os cuidados paliativos apropriados⁹³. Observando-se, assim, uma evolução no campo da ética médica no que versa sobre a relação entre médico e paciente, bem como no tocante dos limites de tratamentos e de atuação do profissional, respeitando a autonomia e a dignidade daquele que é tratado.

3.5. Jurisprudência.

As decisões da jurisprudência pátria não têm fugido do que a legislação acima determina, havendo uma verdadeira harmonia entre legislativo e judiciário em relação ao tema. É exemplo a posição da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a um Recurso em Sentido Estrito no qual a defesa de um acusado de homicídio qualificado buscava utilizar a tese de que o agente teria

⁹⁰ BRASIL. 14ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal. Ação Civil Pública 2007.31.00.014809-3, Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal de Medicina. Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo, 1 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/se/sentenca-resolucao-cfm-180596.pdf> Acesso em 21 de abril de 2024.

⁹¹ KOVÁCS, Maria Julia. A caminho da morte com dignidade no século XXI. Revista Bioética, v. 22, n. 1, p. 94 – 104, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/QmChHDv9zRZ7CGwncn4SV9j/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 14 de abril de 2024.

⁹² GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁹³ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. Bioética, direito e medicina. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

praticado eutanásia, ao matar sua esposa que estava em estado vegetativo. A decisão entendeu pela inexistência de qualquer hipótese de exclusão de culpabilidade, desde que mesmo que houvesse eventual consentimento da vítima, desde que o bem tutelado é a vida, e este é indisponível⁹⁴.

Ainda em relação à eutanásia, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inovou no tema, inaugurando o conceito de “eutanásia judicial”, na qual em sede de apelação cível determinou que, ainda que não exista medicamento com eficiência comprovada, não significa que é permitido negar que outro medicamento prescrito não seja custeado. Desde que, como o abandono do enfermo pelo médico fere, não só o juramento de Hipócrates, mas também a dignidade da pessoa humana, não podendo o juiz cortar o fornecimento do medicamento e enviar o paciente à morte⁹⁵.

A mesma Câmara supracitada também proferiu decisão referente ao desejo de um paciente de não amputar um membro necrosado, preferindo morrer, a fim de aliviar o seu sofrimento. O acórdão negou provimento a apelação da Promotoria de Justiça, sob o fundamento de que o Estado não pode intervir nessa esfera e obrigar o paciente a realizar tal procedimento multilateral contra a sua vontade, desde que além de ser contrário ao art. 15 do Código Civil, desrespeita a dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente, lembrando que viver não é um dever, mas sim um direito⁹⁶.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6825/DF declara que o Estado não pode legitimar o direito de retirar a própria vida, mas a vida em agonia também não pode ser uma obrigação, desde que a dignidade faz com que a vida seja mais do que um ônus. Quando se fala da ortotanásia, prevalece a dignidade e a autonomia do paciente, que escolhe não sofrer por um período prolongado, se tratando não só de um direito constitucional, mas de uma escolha existencial do indivíduo. O Ministro Luis Roberto Barroso complementa:

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal) Recurso em Sentido Estrito nº 0092773-59.2020.8.21.7000. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EUTANÁSIA. PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Recorrente: Everaldo Rodrigues Guterres. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287407342> Acesso em 21 de abril de 2024.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Cível) Apelação Cível nº 70036415040 RS. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPE-SAÚDE. EUTANÁSIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR. Apelante: Eunice Marquette Pasqualotto. Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Des. Jorge Maraschin dos Santos, 6 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/910032719> Acesso em 21 de abril de 2024

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara) Apelação Cível nº 0223453-79.2013.8.21.7000. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelante: Ministério Público. Apelado: João Carlos Ferreira. Relator: Des. Irineu Mariani, 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113430626> Acesso em 21 de abril de 2024.

“Ainda que exista o dever do Estado em resguardar a vida humana, esse dever não é absoluto e não pode representar um dever de prolongar a vida daquele que padece intensamente de sofrimentos físicos e psíquicos contra sua vontade.”⁹⁷

4. Morte Digna no Panorama Internacional

4.1. Canadá e a Eutanásia

No panorama internacional, existem posicionamentos diversos em relação às formas de terminalidade da vida, em especial a polêmica entorno da eutanásia, e como os países regularam essa prática. No Canadá, após 6 (seis) anos de debates, a Suprema Corte suspendeu a proibição da eutanásia e do suicídio assistido no julgamento dos casos de Kay Carter e Gloria Taylor, contudo, a legalização oficial da morte assistida só ocorreu em junho de 2016⁹⁸. A decisão revisitou o entendimento da corte de 1993, sob o pretexto de que a proibição da morte assistida criaria um dever de viver, ao invés de um direito à vida. A jurisprudência anterior havia rejeitado o pedido de Sue Rodriguez, uma mulher em estado terminal, a valer-se da eutanásia para por fim a sua vida de forma digna, pois se trataria de uma conduta inconstitucional⁹⁹.

Assim, o mês de junho de 2016 tornou-se o limite para que as províncias estabelecessem suas próprias diretrizes e caso não fosse feito, o médico teria autonomia para determinar suas próprias condutas. Neste contexto, para ter acesso à eutanásia, não é mais necessário se valer de decisão judicial, contudo existem requisitos para poder praticá-la, sendo elas: (a) ser um adulto capaz; (b) sofrer de doença incurável, com declínio avançado e irreversível de suas capacidades; e (c) estar acometido de internado sofrimento físico e psicológico¹⁰⁰. Além disso, o paciente deve comunicar, expressamente, ao médico sobre sua decisão, tendo um período de 15 dias

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6.825 DF. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Agravante: George Salomão Leite. Agravado: Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidente Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5318124>. Acesso em 21 de abril de 2024.

⁹⁸ CASTRO, Mariana Parreiras Reis de; ANTUNES, Guilherme Cafure; MARCON, Lívia Maria Pacelli; ANDRADE, Lucas Silva; RÜCKL, Sarah; ANDRADE, Vera Lúcia Ângelo. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. Revista Bioét, v. 24, n. 2, p. 355 – 367. 2016. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1142. Acesso em 22 de abril de 2024

⁹⁹ CARVALHO, Gabriela dos Santos; RAMOS, Isadora dos Santos Mascarini; FERREIRA, João Victor Candido; SILVA, Laura Helena Xavier da; NASCIMENTO, Vitória Cleusa Almeida do. Da eutanásia à ortotanásia: análise de projetos de lei em tramitação. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - Etec Padre Carlos Leônico da Silva, Lorena, 2021. <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/7092>. Acesso em 21 de abril de 2024

¹⁰⁰ LANDRY, Joshua T.; FOREMAN, Thomas; KEKEWICH, Michael. Ethical considerations in the regulation of euthanasia and physician-assisted death in Canada. Health Policy, v. 119, n. 11, 2015, p. 1490-1498, ISSN 0168-8510. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.healthpol.2015.10.002>. Acesso em 21 de abril de 2024

para refletir sobre sua decisão, assim como o modelo adotado pelos Estados norte-americanos¹⁰¹.

4.2. Reino Unido e a Proibição a Eutanásia

Já no Reino Unido, a prática da eutanásia é ilegal, seja ela voluntária ou involuntária, de modo que, nos termos da Seção 2 do Ato de Suicídio de 1961, é considerado crime participar ativamente na morte ou suicídio, podendo culminar em até 14 anos de prisão. O caso mais recente sobre o assunto foi o Diane Pretty, que sofria com a doença do neurônio motor, contra o Reino Unido, que buscava conceder imunidade ao seu marido para assisti-la em seu suicídio¹⁰². O caso chegou até o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que manteve a decisão do Supremo Tribunal britânico de indeferir a imunidade à Brian Pretty, sob o pretexto de que nenhum direito humano teria sido ferido¹⁰³.

Ainda que o Parlamento britânico venha rejeitando diversas propostas de lei para a regulamentação da prática, sendo a mais recente a “*Assisted Dying Bill*” (Projeto de Lei da Morte Assistida), inspirada na Lei de Oregon, permitindo o suicídio assistido para pacientes maiores de 18 anos e expectativa de vida menor que seis meses, rejeitada em setembro de 2015. O caso de Debbie Purdy, uma paciente com esclerose múltipla, buscava saber se seu marido seria acusado da prática do crime caso a acompanhasse até a Suíça, onde se submeteria à eutanásia, foi emblemático. Neste contexto, o Ministério Público introduziu, em 2010, diretrizes referentes ao suicídio assistido, as quais determinavam que em alguns casos o suicídio assistido poderia ser despenalizado, entretanto os conflitos legais continuam¹⁰⁴.

5. Ponderação entre Legislação Pátria e a Morte Digna

Diferente do que é, por muitas vezes, propagado, a busca pela morte digna não

¹⁰¹ SIMONELLI, Osvaldo Pires Garcia. Ato pela morte digna análise da legislação internacional uma proposta normativa. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Medicina: Nefrologia) – Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/d804445a-dd26-4ea3-86e8-357491396dcf>. Acesso em 21 de abril de 2024

¹⁰² MCLEAN, Sheila. United Kingdom – The illegality of euthanasia. *Euthanasia: National and European perspectives*. Council of Europe, v. 2, p. 95 – 104, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EO5hZiLT7RQC&oi=fnd&pg=PA95&dq=united+kingdom+euthanasia&ots=5pFc4QieSb&sig=ZXV1YtLOWVG9srex7x3zNJQWKE#v=onepage&q=united%20kingdom%20euthanasia&f=false>. Acesso em 21 de abril de 2024

¹⁰³ VASCONCELOS, Maria João; SANTOS, Margarida. Algumas questões e perspectivas em torno da eutanásia. In OLIVEIRA, Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia. *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Portugal: Universidade do Minho, v. 2, p. 193 - 204. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.10>. Acesso em 21 de abril de 2024.

¹⁰⁴ CASTRO, Mariana Parreira Reis de; ANTUNES, Guilherme Cafure; MARCON, Livia Maria Pacelli; ANDRADE, Lucas Silva; RÜCKL, Sarah; ANDRADE, Lúcia Ângelo. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. *Revista Bioét*, v. 24, n. 2, p. 355 – 367. 2016. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1142. Acesso em 22 de abril de 2024

significa se opor à vida, mas aceitar que o seu fim também deve ser protegido pelo princípio constitucional da dignidade. Além disso, é entender que viver não se trata de um dever, mas de um direito que deve estar harmonizado com a dignidade, prezando não só pela vida biológica, mas por uma vida digna¹⁰⁵.

Neste contexto, considerando a análise das principais legislações e jurisprudências brasileiras, bem como do posicionamento internacional em relação a terminalidade da vida, observa-se que, mesmo que haja algum atraso, o Brasil vem mostrando uma constante evolução na discussão do tema. Assim, vem criando formas de harmonizar os fundamentos pátrios com a evolução tecnológica e com a busca pela morte digna.

5.1. Possibilidades e Projetos de Lei

Com o passar dos anos, diversos projetos de lei foram apresentados sobre o tema, contudo, por muito tempo o assunto foi deixado de lado por conta de suas implicações políticas. A primeira iniciativa referente a eutanásia ocorreu no ano de 1996, com o projeto de lei nº 125/1996 do Senador Gilvam Borges (PMDB – AP), que permitia a prática da eutanásia em casos de pacientes em estágio terminal que tivessem o pedido aceito após a avaliação de uma junta de cinco médicos¹⁰⁶.

Três anos depois, foi promulgada a lei nº 10.241/1999 no Estado de São Paulo pelo então governador Mário Covas. O projeto de lei do médico e deputado Roberto Gouveia concedia ao paciente e a possibilidade de recusar tratamentos extraordinários de manutenção da vida, nos termos de seu art. 3º, Inciso XXIII, além de garantir auxílio imediato e oportuno para a garantia do seu bem estar¹⁰⁷.

Em contrapartida, no ano de 2005, o PL 5.058 do deputado Osmânio Pereira (PTB-MG) buscava proibir a prática da eutanásia, contudo o projeto foi arquivado no mesmo ano¹⁰⁸. Ainda em relação ao tema, e arquivado 5 (cinco) anos depois, o projeto

¹⁰⁵ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

¹⁰⁶ WINCK, Daniela; GIANELLO, Matheus Candiago. A Eutanásia e a sua Legalização no Brasil e no Mundo. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira*, [S. l.], v. 2, p. e13949, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

¹⁰⁷ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. *Bioética, direito e medicina*. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.058, de 13 de abril de 2005. Regulamenta o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, definindo a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281681#:~:text=PL%205058%2F2005>

de lei 2.283/2007 buscava acrescentar ao art. 122 do Código Penal o parágrafo 2º, que equipararia a eutanásia ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio¹⁰⁹.

Em relação aos cuidados paliativos e a ortotanásia, diversos projetos de lei foram apresentados para regulamentar a sua prática. Destacamos o projeto de lei nº 715/2009, que buscava acrescentar o art. 136 – A ao Código Penal de 1940, a fim de excluir a ilicitude do ato de deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários para reverter situação de paciente terminal, desde que este esteja de acordo¹¹⁰. Um ano antes, o PL 3002/2008 pretendia regulamentar a prática da ortotanásia no Brasil, determinando que a solicitação do paciente ou de seu representante legal, desde que endossada por uma junta médica fosse submetida à apreciação do Ministério Público¹¹¹.

A ação legislativa mais recente sobre o tema trata-se do anteprojeto do Código Civil, instituído pelo Ato nº 11 de 2023 pelo presidente do Senado Federal. Apresentado em 11.4.2024 diversas alterações a serem realizadas no Código Civil de 2002, incluindo a incorporação do art. 15 – A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 10 deste Código, toda pessoa tem o direito de fazer constar do assento de seu nascimento a averbação das declarações mencionadas neste artigo.^{112”}

5.2. Diretivas Antecipadas de Vontade

As diretivas antecipadas de vontade (DAV) ganharam tamanha importância que, como visto acima, podendo ser um tema a ser incluído no Capítulo II, que trata sobre os direitos da personalidade, do Código Civil. A origem do documento se dá em

[%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Regulamenta%20o%20art.,crimes%20hediondos%2C%20em%20qualquer%20caso](#). Acesso em: 22 de abril de 2024.

¹⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.283 de 25 de outubro de 2007. Acrescenta parágrafo ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, e inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373924> Acesso em 22 de abril de 2024

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.715 de 23 de dezembro 2009. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465323> Acesso em: 22 de abril de 2024.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3002/2008 de 13 de março de 2008. Regulamenta a prática da ortotanásia no território nacional brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386610> Acesso em: 22 de abril de 2024.

¹¹² BRASIL. Senado Federal. Ato do Presidente do Senado Federal nº 11 de 4 de setembro de 2023. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em 22 de abril de 2024

1969, nos Estados Unidos, como um documento para recusa de tratamento médico que tivesse como objetivo prolongar a vida nos casos terminais ou de estado vegetativo persistente, contudo, apenas em 1990 o *Patient Self Determination Act* (Ato de Autodeterminação do Paciente) foi votado e propôs que a recusa ou aceite de tratamentos deve se dar a partir do registro¹¹³.

No Brasil as primeiras movimentações para a DAV tiveram início em 2006, com a resolução 1.805 do CFM, que regulamentava a ortotanásia, mas o projeto só foi autorizado pelo Ministério Público Federal em 2010, para fazer parte do novo Código de Ética Médica¹¹⁴. Dois anos depois, a Resolução CFM nº 1.995/2012 instituiu e definiu as DAV's como:

“Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.”¹¹⁵

Ou seja, trata-se de um documento no qual uma pessoa dispõe sobre quais cuidados médicos deseja ou não receber caso perca a capacidade de comunicar-se, ou que, por qualquer outro motivo, esteja impossibilitado de exprimir livremente suas vontades¹¹⁶. Tem como objetivo principal respeitar os desejos e escolhas do paciente em relação aos aspectos pessoais de sua vida, tais quais religiosos e morais, além de proteger os profissionais da saúde em casos que alegarem omissão de socorro ou eutanásia.

Neste contexto, considerando as fortes emoções e a delicadeza que a morte está inserida, é imperativo que o testamento vital seja elaborado enquanto o paciente ainda está saudável e com suas capacidades intactas. Possibilitando que as vontades do paciente, ainda livre de vício, sejam atendidas, garantindo a sua autonomia e dignidade.

6. Conclusão

O avanço da tecnologia vem causando mudanças em diversas áreas de conhecimento, a medicina e o direito não fugiram dessa regra. Entretanto, para se

¹¹³ KOVÁCS, Maria Julia. A caminho da morte com dignidade no século XXI. Revista Bioética, v. 22, n. 1, p. 94 – 104, jan. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/QmChHDv9zRZ7CGwncn4SV9j/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 14 de abril de 2024.

¹¹⁴ DALBEN, Letícia Rodrigues. Eutanásia/Ortotanásia/Distanásia. Ética e Cidadania: Reflexões éticas em tempos de pandemia. Rio de Janeiro. 1 ed., p. 21 – 20, 2022. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25691/E-book_%20Etica%20e%20Cidadania%2009_05_22_%20FINAL2.pdf?sequence=1#page=33. Acesso em 14 de abril de 2024.

¹¹⁵ COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. Bioética, direito e medicina. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹¹⁶ ROCHA, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistapos.cruzeirosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.

adaptar aos novos cenários apresentados, foi necessário que ocorressem em diversas mudanças, que acarretaram discussões de grande relevância social.

É o caso das formas de terminalidade da vida, em que as discussões não se limitam ao âmbito da medicina, mas também envolvem questões legais, religiosas, éticas e morais. No que tange o direito, observa-se a existência da colisão de direitos e princípios constitucionais e infraconstitucionais, desde que enquanto muitos entendem que se trata de uma forma de desrespeito ao direito à vida, outros que é uma forma de respeitar a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, este artigo buscou demonstrar em quais termos a terminalidade da vida é abordada no Brasil pela sua legislação e jurisprudência. É importante destacar que o assunto ainda é um tema que está evoluindo no Brasil e em boa parte do mundo, de modo que, atualmente, o anteprojeto do Código Civil propôs a inclusão das diretivas antecipadas de vontade no capítulo de direitos da personalidade.

Assim, entendemos que viver não deve ser tratado como um dever, mas sim como um direito, de forma que a escolha de como sua morte ocorrerá é faculdade do paciente. Desde que, é claro, sejam respeitados certos parâmetros a serem definidos para garantir que nenhum crime ou coação seja cometida, mas para que a morte, quando chegar, seja um momento de paz e dignidade para todos os envolvidos no processo.

7. Referências

ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. A ronda da morte: as epidemias na Idade Moderna em Portugal. Em Tempos de Pandemia: Reflexões sobre saúde e doenças no passado e no presente Editora Oikos, São Leopoldo, RS, 2021 pág. 17 – 36 <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/82333> Acesso em: 25.3.2024

BARROSO, Luís R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, Campinas: RED Livros, 1999, p. 81. In GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629806/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

BRASIL. 14ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal. Ação Civil Pública 2007.31.00.014809-3, Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal de Medicina. Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo, 1 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/se/sentenca-resolucao-cfm-180596.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.283 de 25 de outubro de 2007. Acrescenta parágrafo ao art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, e inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373924>

Acesso em 22 de abril de 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3002/2008 de 13 de março de 2008. Regulamenta a prática da ortotanásia no território nacional brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386610>

Acesso em: 22 de abril de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.058, de 13 de abril de 2005. Regulamenta o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, definindo a eutanásia e a interrupção voluntária da gravidez como crimes hediondos, em qualquer caso. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281681#:~:text=PL%205058%2F2005%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Regulamenta%20o%20art.,crimes%20hediondos%2C%20em%20qualquer%20caso>. Acesso em:

22 de abril de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.715 de 23 de dezembro 2009. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465323>

Acesso em: 22 de abril de 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União 31.12.1940, pág. 32911. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 14 de abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Ato do Presidente do Senado Federal nº 11 de 4 de setembro de 2023. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721>. Acesso em 22 de abril de 2024

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 236 de 9 de julho de 2012. Institui novo Código Penal. Brasília: Senado Federal. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404#tramitacao_9618986

Acesso em 14 de abril de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 87.676-5 EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação em sentença de pronúncia. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdura por mais de quatro (4) anos e quatro (4) meses. Instrução processual ainda não encerrada. Demora não imputável à defesa. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. Paciente: Dalberto Antunes da Cunha. Impetrante: Durval Albert Barbosa Lima. Relator: Min. Cezar Peluso, 6.8.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90584/false>. Acesso em: 7 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6.825 DF. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Agravante: George Salomão Leite. Agravado:

Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidente Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5318124> Acesso em 21 de abril de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Cível) Apelação Cível nº 70036415040 RS. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPE-SAÚDE. EUTANÁSIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR. Apelante: Eunice Marquette Pasqualotto. Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Des. Jorge Maraschin dos Santos, 6 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/910032719> Acesso em 21 de abril de 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal) Recurso em Sentido Estrito nº 0092773-59.2020.8.21.7000. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EUTANÁSIA. PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Recorrente: Everaldo Rodrigues Guterres. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287407342> Acesso em 21 de abril de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara) Apelação Cível nº 0223453-79.2013.8.21.7000. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelante: Ministério Público. Apelado: João Carlos Ferreira. Relator: Des. Irineu Mariani, 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113430626> Acesso em 21 de abril de 2024.

CARVALHO, Gabriela dos Santos; **RAMOS**, Isadora dos Santos Mascarini; **FERREIRA**, João Victor Candido; **SILVA**, Laura Helena Xavier da; **NASCIMENTO**, Vitória Cleusa Almeida do. Da eutanásia à ortotanásia: análise de projetos de lei em tramitação. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - Etec Padre Carlos Leôncio da Silva, Lorena, 2021. <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/7092>. Acesso em 21 de abril de 2024

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de; **ANTUNES**, Guilherme Cafure; **MARCON**, Lívia Maria Pacelli; **ANDRADE**, Lucas Silva; **RÜCKL**, Sarah; **ANDRADE**, Vera Lúcia Ângelo. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. Revista Bioét, v. 24, n. 2, p. 355 – 367. 2016. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1142. Acesso em 22 de abril de 2024

COHEN, Claudio; **OLIVEIRA**, Reinaldo Ayer de. Bioética, direito e medicina. São Paulo: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

COSTA, Ana Carolina Fortes Bastos da. Uma breve reflexão sobre eutanásias possíveis. Ética e Cidadania: Reflexões éticas em tempos de pandemia. Rio de Janeiro. 1 ed., p. 16 – 20, 2022. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25691/E-book_%20Etica%20e%20Cidadania%2009_05_22_%20FINAL2.pdf?sequence=1#page=33. Acesso em 14 de abril de 2024.

COSTA, Tanise Nazaré Maia; **CALDATO**, Milena Coelho Fernandes; **FURLANETO**, Ismari Perini. Percepções de formandos de medicina sobre a terminalidade da vida. Revista Bioética, vol. 27, n. 4, p. 661 – 673, ISSN 1983-8034. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/PhdXdnyWR3Z5NWrmvqww8RJ/>. Acesso em 14 de abril de 2024.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim. Revista Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1 – 11, jul./set., 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/9555/pdf/36397>. Acesso em: 24 de março de 2024

DALBEN, Letícia Rodrigues. Eutanásia/Ortotanásia/Distanásia. Ética e Cidadania: Reflexões éticas em tempos de pandemia. Rio de Janeiro. 1 ed., p. 21 – 20, 2022. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25691/E-book_%20Ética%20e%20Cidadania%2009_05_22_%20FINAL2.pdf?sequence=1#page=33. Acesso em 14 de abril de 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FAUSTINO, Cláudio Roberto: Direito à Morte Digna. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059659.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

FERNANDES, Wanier Souza; MILHOMEM, Nádia Regina Stefanine. A Importância da Bioética e do Biodireito. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. Fluxo Contínuo, ed. 42, v. 3, p. 1065-1079, ISSN: 2526-4281, Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

FILHO, Rui Lopes; LOPES, Lucas Carvalho. Eutanásia, ortotanásia e distanásia. Revista Bioética Cremefo, v.4, n. 1, p. 14 – 17, 2022. Disponível em: <https://rbc.emnuvens.com.br/cremefo/article/view/58>. Acesso em 14 de abril de 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629806/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

GOMES, Steffany Romualdo Sousa; DE MEDEIROS, Márcia Maria. Concepções da Morte: da Idade Média ao Mundo Contemporâneo. ANAIS DO ENIC, [S. l.], n. 6, 2015. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/enic/article/view/2319>. Acesso em: 25 de março de 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

GONÇALVES, José António Saraiva Ferraz. A Boa Morte: Ética no Fim da Vida. Porto, 2006. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22105/3/A%20Boa%20Morte%20%20tica%20no%20Fim%20da%20Vida.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2023

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620982. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

KIND, Luciana. Máquinas e argumentos: das tecnologias de suporte da vida à definição de morte cerebral. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 16, n. 1, p. 13–34, jan. 2009.

<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/fCQJnnqcYwMCFLLw6Kzz/?format=html&lang=pt#> Acesso em 27 de março de 2024.

KOVÁCS, Maria Julia. A caminho da morte com dignidade no século XXI. Revista Bioética, v. 22, n. 1, p. 94 – 104, jan. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/QmChHDv9zRZ7CGwncn4SV9j/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 14 de abril de 2024.

LANDRY, Joshua T.; **FOREMAN**, Thomas; **KEKEWICH**, Michael. Ethical considerations in the regulation of euthanasia and physician-assisted death in Canada. *Health Policy*, v. 119, n. 11, 2015, p. 1490-1498, ISSN 0168-8510. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.healthpol.2015.10.002>. Acesso em 21 de abril de 2024

LIMA, Cristina. Do conceito ao diagnóstico de morte: controvérsias e dilemas éticos. *Medicina Interna*. Vol. 12, n. 1, jan./mar. 2005, pág. 6–10 <https://revista.spmi.pt/index.php/rpmi/article/view/1668>. Acesso em 27 de março de 2024.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; **MACHADO**, Giovanni Bortolini. Bioética e Biodireito: origem, princípios e fundamentos. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 81, set./dez. 2016, p. 107 – 126, ISSN 0101-6342. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527188648.pdf. Acesso em 13 de abril de 2024.

MATTEDI, Marcos Antonio; **PEREIRA**, Ana Paula. Vivendo com a morte: o processamento do morrer na sociedade moderna - CADERNO CRH, Salvador, v. 20, n. 50, p. 319-330, Maio/Ago. 2007 <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6dwBVkwTPWVFdZK3W8ZH5vJ/?format=html&lang=pt#> Acesso em 25 de março de 2024

MCLEAN, Sheila. United Kingdom – The illegality of euthanasia. *Euthanasia: National and European perspectives*. Council of Europe, v. 2, p. 95 – 104, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=EO5hZtLT7RQC&oi=fnd&pg=PA95&dq=united+kingdom+euthanasia&ots=5pFc4QieSb&sig=ZXV1YtL0WVG9srex7x3zNJQWKE#v=onepage&q=united%20kingdom%20euthanasia&f=false>. Acesso em 21 de abril de 2024

MODESTO, Murilo Tavares. *Morte E Poesia Na Roma Antiga: Luto, Lamento E Consolação Nas Silvae De Estácio (século I EC)*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/27295> Acesso em 24 de março de 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. In GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622542/>. Acesso em: 29 de março de 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MORTE, In *Dicionário Michaelis*. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/morte/>. Acesso em: 27 de março de 2024.

PAULO, Arthur Santana de. Biodireito e Bioética: Semelhanças e Distinções. *Revista UNIFESO – Humanas e Sociais*, v. 4, n. 4, p. 152 – 163, 2018. ISSN 2358-9485, Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/revistaunifesohumanasesociais/article/view/931>. Acesso em 13 de abril de 2024.

PAZIN-FILHO, Antonio. Morte: considerações para a prática médica. *Medicina (Ribeirão Preto)*, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 20–25, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/419>. Acesso em: 27 de março de 2024.

PREVIOUSLY ON (temporada 1, ep. 8). *WandaVision* [Seriado]. Direção: Matt

- Shakman. Produção: Chuck Hayward. Estados Unidos: Marvel Studios, LLC, 2021. Disney Plus (47 min.), son., color.
- RIBEIRO**, Thiago Henrique Pereira. Concepções Egípcias Acerca da Morte: Uma releitura sobre a questão da alma no Egito antigo. *Fato & Versões - Revista de História* v. 6 n. 12 (2014): HISTÓRIA ANTIGA E MEDIEVAL. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/fatver/article/view/1293> Acesso em 24 de março de 2024.
- ROCHA**, Renata da. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. *Jus Humanum – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v.1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: https://revistaspos.cruzeirosul.edu.br/jus_humanum/article/download/891/707. Acesso em: 14 de abril 2024.
- RODRIGUES**, Carlos Frederico Almeida; **STYCHNICKI**, Adriano Seikiti; **BOCCALON**, Bernardo; **CÉZAR**, Guilherme da Silva. Morte encefálica, uma certeza? O conceito de “morte cerebral” como critério de morte. *Revista Bioethikos*. v. 7, n. 3, pág. 271 – 281, 2013. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/105/1811.pdf> Acesso em: 27 de março de 2024.
- SANTOS**, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. Conceito médico-forense de morte. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 92, p. 341–380, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67369>. Acesso em: 29 de março de 2024.
- SANTOS**, Raphael de Souza Almeida. **CAÍRES**, Jurineu Alves. O Direito à Morte Digna: A Busca de uma Resposta para um Choque de Princípios. *Revista de Direito*, vol. 2, no. 2. Viçosa, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/6378>. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- SARLET**, Ingo; **MARINONI**, Luiz G.; **MITIDIERO**, Daniel. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163/>. Acesso em: 07 abr. 2024.
- SHAKESPEARE**, William. A Trágica História de Hamlet: Príncipe da Dinamarca. Editora Ridendo Castigat Mores. Ato III, Cena I, pág. 81 – 82. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/hamlet.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2024.
- SHEMIE**, S. D.. Parada cerebral, parada cardíaca e incertezas na definição de morte. *Jornal de Pediatria*, v. 83, n. 2, p. 102–104, mar. 2007. <https://www.scielo.br/j/jped/a/f7SVnf3Nx9Ts9ysBfPcYhBy/#>. Acesso 27.3.2024
- SHEMIE**, Sam D.. Parada cerebral, parada cardíaca e incertezas na definição de morte. *Jornal de Pediatria*, v. 83, n. 2, p. 102–104, mar. 2007. <https://www.scielo.br/j/jped/a/f7SVnf3Nx9Ts9ysBfPcYhBy/#> acesso 27 de março de 2024.
- SIMONELLI**, Osvaldo Pires Garcia. Ato pela morte digna análise da legislação internacional uma proposta normativa. 2016. 134 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Medicina: Nefrologia) – Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/d804445a-dd26-4ea3-86e8-357491396dcf>. Acesso em 21 de abril de 2024
- SIQUEIRA**, José Eduardo de. Definindo e aceitando a terminalidade da vida. Conflitos bioéticos do viver e do morrer: Câmara Técnica sobre Terminalidade do Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2011, p. 15-24, 2011. Disponível em: <http://pergamum.bomjesus.br:8080/pergamumweb/vinculos/00000c/00000c93.pdf#page=16>. Acesso em 14 de abril de 2024.

SWIDEREK, Laura. Em busca da morte digna : uma análise juríco-penal. 2007. 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4990>. Acesso em 20 de abril de 2024

VASCONCELOS, Maria João; **SANTOS**, Margarida. Algumas questões e perspectivas em torno da eutanásia. In **OLIVEIRA**, Sofia Pinto; **JERÓNIMO**, Patrícia. *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Portugal: Universidade do Minho, v. 2, p. 193 - 204. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.10>. Acesso em 21 de abril de 2024.

WE INTERRUPT THIS PROGRAM (temporada 1. Episódio 4). WandaVision [Seriado]. Direção: Matt Shakman. Produção: Chuck Hayward. Estados Unidos: Marvel Studios, LLC, 2021. Disney Plus (36 min.), son., color.

WESTPHAL, Glauco Adrieno; **VEIGA**, Viviane Cordeiro; **FRANKE**, Cristiano Augusto. Determinação da morte encefálica no Brasil. *Revista Brasileira de Terapia Intensiva*, v. 31, n. 3, p. 403–409, jul. 2019. <https://www.scielo.br/j/rbti/a/HRdDLTNGxg8NWxxvM4qWJ9d/?format=html#>. Acesso 27 de março de 2024.

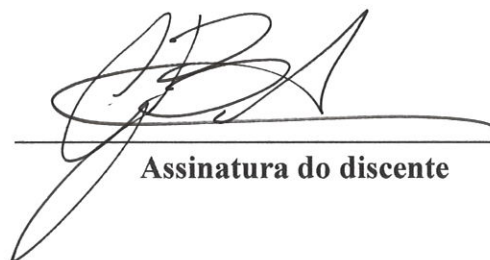
WINCK, Daniela; **GIANELLO**, Matheus Candiago. A Eutanásia e a sua Legalização no Brasil e no Mundo. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira*, [S. l.], v. 2, p. e13949, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/13949>. Acesso em: 28 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Barreto Alves discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Morte Digna à Luz da Legislação Brasileira: uma Análise sobre Eutanásia Distanásia e Ortotanásia, sob a orientação do(a) Professor(a) Renata da Rocha declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.



Assinatura do discente